

Consequências fiscais da entrada em vigor do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura

Introdução

O Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, aprovou o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

A vertente contributiva deste diploma entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2022, sendo, por isso, importante analisar alguns aspetos práticos relacionados com as novas obrigações dele resultantes.

Complementarmente recorda-se que a Portaria n.º 23/2022, de 7 de janeiro, alterou a lista anexa ao artigo 151.º do Código do IRS, passando esta a incluir as profissões de mediador cultural e artístico, técnico de apoio à atividade cultural e artística, professor ou educador artístico e conservador-restaurador.

Aplicação do Estatuto

O Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura é aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária, que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural, definidas na Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro, a qual regulamentou o registo dos profissionais da área da cultura.

A lista de atividades abrangida pelo Estatuto consta do Anexo II da referida Portaria.

As pessoas coletivas e as pessoas singulares com ou sem atividade empresarial que beneficiarem da prestação de serviços por profissionais da área da cultura, estão abrangidos pela obrigação de contribuir, ou seja, se atividade estiver abrangida pelo Estatuto a entidade beneficiária vai ter sempre um dever de pagamento da contribuição do setor.

Neste sentido, estão abrangidas prestações de serviços como, por exemplo, as relativas a uma sociedade que contrate um músico para a sua festa de Natal ou noivos que contratem um artista de circo para o seu casamento.

Cálculo da contribuição e forma de proceder

Nos termos do artigo 49.º do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, a taxa contributiva da responsabilidade da entidade beneficiária da prestação é de 5,1 %, não sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (taxa contributiva das entidades contratantes).

A taxa contributiva da responsabilidade da entidade beneficiária da prestação é sempre devida, independentemente de o trabalhador estar ou não inscrito no registo dos profissionais da área da cultura.

A contribuição devida pela entidade beneficiária da prestação é calculada pela aplicação da taxa de 70 % ou 20 % a cada recibo ou fatura-recibo eletrónica emitida pelos trabalhadores em cada mês, exclusivamente no que respeita à prestação de serviços ou produção e venda de bens da área da cultura, respetivamente.

Exemplo de cálculo da contribuição

Uma dada empresa contratou, em 20 de outubro, a prestação de serviços de um músico, pelo valor de 3.000,00 euros.

Base de incidência: $3.000 \times 70\% = 2.100,00$ euros

Contribuição a entregar pela entidade beneficiária = $2.100 \times 5,1\% = 107,10$ euros.

A contribuição devida pela entidade beneficiária da prestação **que não disponha nem seja obrigada a dispor de contabilidade organizada**, bem como pelas entidades não residentes sem estabelecimento estável em território nacional, deve ser acrescida ao valor dos serviços prestados e entregue ao trabalhador independente da área da cultura.

Todavia, **se entidade beneficiária tem contabilidade organizada** e o prestador está registado no já referido registo dos profissionais da área da cultura (convém pedir essa prova ao profissional) há um novo dever de retenção na fonte da contribuição do profissional da área da cultura.

Neste caso, a contribuição do setor devida pela entidade beneficiária da prestação não é entregue ao trabalhador independente, mas sim diretamente à segurança social no mês seguinte, juntamente com o valor que vai ser retido na fonte ao trabalhador independente.

Exemplo de cálculo para uma prestação de serviços de um músico a uma empresa

Valor da prestação de serviços = 1000,00 euros, com isenção de IVA (artigo 9.º)

Retenção na fonte de Segurança Social: 25,2% = 176,40 euros

Retenção na fonte de IRS: 25% = 250,00 euros

Valor líquido a receber pelo músico= 573,60 euros

A entidade beneficiária entrega ao Estado os 250,00 euros (retenção na fonte de IRS) + 176,40 (retenção na fonte de Segurança Social + 35,70 (5,1% da responsabilidade da entidade beneficiária)

Fonte: OCC - Suzana Costa, Paulo Marques

Note-se que, no caso de existir uma atividade na área da cultura e outra não abrangida pelo Estatuto, poderão ser aplicados em simultâneo dois regimes: o regime do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (com obrigações mensais) e o regime dos trabalhadores independentes (com declaração trimestral à Segurança Social).

As consequências fiscais da entrada em vigor do regime são visíveis sobretudo nas alterações efetuadas às faturas-recibo do Portal das Finanças, as quais foram alvo de vários ajustamentos para adaptação dos procedimentos acima explicitados.

Abílio Sousa

Consultor fiscal

Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.

Produzido em 2022-10-24